



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000175/19	20/05/2019 14:22:41	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00232356-6 / ANTONIO DE PADUA MATOS	2.2 CPF/CNPJ: 09.409.248/0001-85
2.3 Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1132	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: COROMANDEL	2.6 UF: MG    2.7 CEP: 38.550-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00232356-6 / ANTONIO DE PADUA MATOS	3.2 CPF/CNPJ: 09.409.248/0001-85
3.3 Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1132	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: COROMANDEL	3.6 UF: MG    3.7 CEP: 38.550-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chapada	4.2 Área Total (ha): 117,0217
4.3 Município/Distrito: DOURADOQUARA	4.4 INCRA (CCIR): 415.057.003.891-1
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 27.433	Livro: 2    Folha: 1    Comarca: MONTE CARMELO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 226.792	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.953.938	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 23,61% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intevenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0513	ha	
<b>Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0513	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Cerrado	Área (ha)		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Outro - Conforme o parecer técnico	Área (ha)		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)      Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SAD-69	23K	227.145      7.952.677
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		
Mineração	Área (ha)		
	Extração de areia		
	<b>Total</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1. Histórico:**

Data da formalização: 20/05/2019.

Data do pedido de informações complementares: 02/12/2019.

Data da entrega de informações complementares: 06/02/2020.

Data da emissão do parecer técnico: 07/02/2020.

### **2. Objetivo:**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0513 hectare.

É pretendido com a intervenção requerida na APP a realização de atividade de mineração (extração de areia).

O depósito de areia será feito em quatro paióis, sendo três fora de APP e um dentro de APP, sem supressão de vegetação nativa.

### **3. Caracterização do empreendimento:**

O imóvel denominado fazenda Chapada, matrícula 27.433, localizado no município de Douradoquara, possui uma área total de 117,0217 hectares e 2,9255 módulos fiscais.

Toda a área da propriedade é antropizada por pastagem. O relevo é plano a ondulado e o solo é do tipo latossolo. A propriedade é margeada pelo rio Perdizes.

O imóvel não há reserva legal conforme o embasamento legal pertencente à legislação estadual, lei 20.922 de 2013, atestado por laudo de comprovação anexo ao processo, emitido pelo biólogo Danilo Antônio Carvalho, CRBio: 030407/04-D e ART número 2020/01171.

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

### **4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

A intervenção ambiental visa o beneficiamento de areia, em conformidade com o DNPM 831.060/2013. Pretende-se a realização de intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,0513 hectare ou melhor 513 metros quadrados. A intervenção requerida é para a realização de atividade de mineração (extração de areia), com depósito em 4 paióis, 3 fora de APP e 1 dentro de APP, sem supressão de vegetação nativa, conforme o plano de utilização pretendida.

A faixa de intervenção ambiental total na APP corresponde a 0,0513 hectare, 513 metros quadrados, para a rampa de manutenção da atividade de extração de areia junto ao leito do curso d'água e para passagem dos canos, mangotes flexíveis de captação da água e areia e ainda para passagem dos canos de retorno da água das caixas de decantação oriunda dos paióis de depósito da areia.

Salienta-se que não haverá de forma alguma processos erosivos advindos do retorno da água ao curso d'água, dado o sistema de retorno da água via tubulações de retorno.

Se faz pertinente acrescentar que 3 dos 4 paióis serão localizados fora da APP, e suas superfícies já se encontram antropizadas com Brachiaria. Ressalta-se que 1 paoi deverá ficar dentro da APP, pois não há outra alternativa locacional para o mesmo, e devido à acentuada curva que o rio Perdizes faz no local pretendido, torna-se impossível o afastamento de 50 metros da APP para instalação do paoi e caixa de decantação.

### **5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

#### **Supressão de vegetação:**

- Medida Mitigadora: Não será suprimida qualquer vegetação nativa para a passagem das tubulações tanto de captação da areia e água para os paoís e retorno da água para o curso d'água quanto para a rampa de acesso/estrada.

Retorno Hídrico: É produzido pelo retorno da água contra a margem do córrego rio Perdizes provocando erosão.

- Medida Mitigadora: O retorno da água para o córrego rio Perdizes deverá ocorrer por meio de tubulações.

6. Conclusão:

Considerando que a propriedade trata-se de requerimento contendo área desprovida de vegetação nativa, ou seja o uso alternativo do solo já foi dado; considerando que o imóvel cumpre com os requisitos legais para regularização ambiental, estando cadastrado e aprovado no CAR sob o Registro MG-3123502-66C7.3DD3.2442.4723.8C28.A854.109E.660A; considerando que o proprietário deseja cumprir melhor com a função sócio-econômica e que atividade de mineração é considerada de interesse social; e considerando fundamentalmente que não haverá qualquer tipo de supressão de vegetação nativa, pois trata-se apenas da passagem de tubulações na APP, que inclusive já está antropizada, o técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL da intervenção em 0,0513 hectare ou melhor 513 metros quadrados na fazenda Chapada, tendo como requerente a empresa Antônio de Padua Matos - ME.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), referente ao plantio de 50 mudas de espécies nativas da região e local, na área de preservação permanente do imóvel de 0,0450 hectare, conforme cronograma de execução física estabelecido.
- O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reflorestamento as APPs antropizadas.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Cumprir na íntegra o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), referente ao plantio de 50 mudas de espécies nativas da região e local, na área de preservação permanente do imóvel de 0,0450 hectare, conforme cronograma de execução física estabelecido.
- O empreendedor se responsabiliza por recompor por meio do reflorestamento as APPs antropizadas.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11020000175/19

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

**CONTROLE PROCESSUAL**

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS - ME, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0513 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda Chapada", localizado no município de Douradoquara, matriculada sob o nº 27.433 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo.

2 - De acordo com informação do Parecer Técnico, a propriedade possui área total de 117,0217 hectares, devidamente registrada em cartório e declarada no CAR. Importante ressaltar que, conforme informado em laudo anexo aos autos, e nos termos do art. 40 da lei florestal mineira (Lei Estadual nº 20.922/2013), não há necessidade de constituição de reserva legal no imóvel tendo em vista não haver supressão de vegetação nativa na intervenção solicitada, assim como já não existia a mesma antes do ano de 2008.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre de atividade de mineração (extração de areia), conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ressalta-se que foi apresentado um Certificado LAS-Cadastro, nº 35777841/2018, cópia anexa ao processo, vigente, atestando a regularidade das atividades desenvolvidas no imóvel, nos moldes da DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(...)" (grifo nosso)

9 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...) II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...) Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.  
(...)"

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, sendo necessário ainda ao requerente firmar o devido TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COM FINS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE junto ao órgão ambiental competente (IEF), como condicionante à emissão do documento autorizativo.

12 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que não foi possível realizar a consulta para verificação quanto à prioridade de conservação da flora e a vulnerabilidade natural.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

14 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

## III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0513 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 14 de abril de 2020